



MINISTÉRIO DA FAZENDA  
CÂMARA SUPERIOR DE RECURSOS FISCAIS  
SEGUNDA TURMA

Processo nº : 10882.001204/99-00  
Recurso nº : 201-114465  
Matéria : RESTITUIÇÃO/COMP PIS  
Recorrente : FAZENDA NACIONAL  
Interessada : BENEFÍCIO DE FERROS IND. E COM. BENFICO LTDA.  
Recorrida : 1ª Câmara do 2º Conselho de Contribuintes  
Sessão de : 17 de outubro de 2005.  
Acórdão nº : CSRF/02-02.053

RECURSO ESPECIAL DE DIVERGÊNCIA - PIS - COMPENSAÇÃO -  
Os indêbitos oriundos de recolhimentos efetuados nos moldes dos  
Decretos-Leis nºs 2.445/88 e 2.449/88, declarados inconstitucionais  
pelo STF, deverão ser calculados considerando que a base de cálculo  
do PIS, até a data em que passou a vigor as modificações introduzidas  
pela Medida Provisória nº 1.212/95 (29/02/1996), era o faturamento do  
sexto mês anterior ao da ocorrência do fato gerador, sem correção  
monetária.

Recurso especial negado.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto  
pela FAZENDA NACIONAL.

Acordam os Membros da Segunda Turma da Câmara Superior de  
Recursos Fiscais, por unanimidade de votos, NEGAR provimento ao recurso, nos  
termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.

MANOEL ANTÔNIO GADELHA DIAS  
PRESIDENTE

HENRIQUE PINHEIRO TORRES  
RELATOR

FORMALIZADO EM: 29 MAI 2006

Participaram, ainda, do presente julgamento, os seguintes conselheiros: JOSEFA  
MARIA COELHO MARQUES, ROGÉRIO GUSTAVO DREYER, ANTONIO CARLOS  
ATULIM, DALTON CÉSAR CORDEIRO DE MIRANDA, ANTONIO BEZERRA NETO,  
FRANCISCO MAURÍCIO R. DE ALBUQUERQUE SILVA e MÁRIO JUNQUEIRA  
FRANCO JÚNIOR. Ausente justificadamente a Conselheira ADRIENE MARIA DE  
MIRANDA.

Processo nº : 10882.001204/99-00  
Acórdão nº : CSRF/02-02.053

Recurso nº : 201-114.465  
Recorrente : FAZENDA NACIONAL  
Interessada : BENEFÍCIO DE FERROS IND. E COM. BENFICO LTDA.

## RELATÓRIO

Por bem relatar os fatos, transcrevo o relatório do acórdão recorrido:

*“Cuida o presente processo de pedido de restituição/compensação (fls. 01/14, 80, 94 e 119) da Contribuição ao Programa de Integração Social – PIS que a interessada alega ter recolhido, a maior, que o devido referente ao período de apuração e janeiro/89 a dezembro/95.*

*O delegado da Receita Federal em Osasco – SP, através da Decisão de fl. 81, indeferiu o referido pleito sob argumento de equívoco da contribuinte quanto à inteligência do parágrafo único do art. 6º da LC nº 07/70, e suas alterações posteriores, excetuadas aquelas perpetradas pelos Decretos-Leis nºs 2.445/88 e 2.449/88.*

*Tempestivamente, a empresa apresentou sua manifestação de inconformidade contra a referida Decisão às fls. 86/90, alegando, em síntese, que o parágrafo único do art. 6º da LC nº 07/70 determinaria uma base de cálculo retroativa da contribuição e consoante manifestações do STJ, mas frente os quais não figura como parte, reconhecer-lhe, ao lado do direito à compensação pleiteada, o direito à correção monetária dos débitos respectivos.*

*A autoridade julgadora de primeira instância administrativa, através da Decisão de fls. 96/106, indeferiu a reclamação contra o indeferimento do pedido de compensação do PIS, resumindo o seu entendimento, nos termos da Ementa de fl. 96, que se transcreve:*

*“Assunto: Contribuição para o PIS/Paseb*

*Período de apuração: 01/01/1989 a 31/12/1995*

*Ementa: BASE DE CÁLCULO E PRAZO DE RECOLHIMENTO. “O fato gerador da Contribuição para o PIS é o exercício da atividade empresarial, ou seja, o conjunto de negócios ou operações que dá ensejo ao faturamento. O art. 6º da Lei Complementar nº 7/70 não se refere à base de cálculo, eis que o faturamento de mês não é grandeza hábil para medir a atividade empresarial de seis meses depois. A melhor exegese deste dispositivo é no sentido de a lei regular prazo de recolhimento do tributo”. (Acórdão nº 202-10.761 da 2ª Câmara do 2º Conselho de Contribuintes, de 08/12/98). INDEPENDÊNCIA DA DRJ. A autoridade monocrática não se encontra cingida em suas decisões à inteligência adotada pelo Conselho de Contribuintes quando, numa e noutra instância, é apreciada idêntica matéria.*

*SOLICITAÇÃO INDEFERIDA.” //*



Processo nº : 10882.001204/99-00  
Acórdão nº : CSRF/02-02.053

*A recorrente apresentou, em 03.04.00 (fls. 109/113), recurso voluntário a este Conselho de Contribuintes, reafirmando e confirmando os pontos expendidos na peça impugnatória, discorrendo o seu entendimento no sentido da aplicação da LC nº 07/70. Finaliza, solicitando aplicação da correção monetária sobre os recolhimentos feitos e forma indevida, por estar pacificada pelos Tribunais."*

Acordaram os Membros da Primeira Câmara do Segundo Conselho de Contribuintes, **por maioria de votos, em dar provimento ao recurso.** A decisão foi assim ementada:

*"PIS - DECADÊNCIA - SEMESTRALIDADE - BASE DE CÁLCULO - A decadência do direito de pleitear a compensação/restituição tem como prazo inicial, na hipótese dos autos, a data da publicação da Resolução do Senado Federal que retira a eficácia da lei declarada inconstitucional (Resolução do Senado Federal nº 49, de 09/10/95, publicada em 10/10/95). Assim, a partir de tal data, conta-se 05 (cinco) anos até a data do protocolo do pedido (termo final). In casu, não ocorreu a decadência do direito postulado. A base de cálculo do PIS, até a edição da MP nº 1.212/95, corresponde ao faturamento do sexto mês anterior ao da ocorrência do fato gerador (Primeira Seção STJ - REsp nº 144.708 - RS - e CSRF). Aplica-se este entendimento, com base na LC nº 07/70, aos fatos geradores ocorridos até 29 de fevereiro de 1996, consoante o que dispõe o parágrafo único do art. 1º da IN SRF nº 06, de 19/01/2000.*

*Recurso a que se dá provimento"*

A Fazenda Nacional, por meio de sua Procuradoria, apresentou Recurso Especial, fls. 145/161, quanto à questão da semestralidade do PIS.

Por meio do Despacho nº 201-661, fls. 162/163, a Presidente da Primeira Câmara do Segundo Conselho de Contribuintes recebeu o Recurso-Especial.

É o Relatório.



Processo nº : 10882.001204/99-00  
Acórdão nº : CSRF/02-02.053

## VOTO

Conselheiro HENRIQUE PINHEIRO TORRES - Relator

O recurso merece ser conhecido por ser tempestivo e atender aos pressupostos de admissibilidade previstos no Regimento Interno da Câmara Superior de Recursos Fiscais.

Como relatado, trata-se de recurso especial apresentado pelo Sr. Procurador da Fazenda Nacional contra acórdão da Primeira Câmara do Segundo Conselho de contribuintes, que reconheceu o direito de a reclamante repetir o indébito do PIS, considerando que até a entrada em vigor das alterações trazidas pela Medida Provisória, 1.212/1995, a base de cálculo da contribuição era o faturamento do sexto mês anterior ao de ocorrência do fato gerador, sem correção monetária.

Razão não assiste à reclamante, pois, com a declaração da inconstitucionalidade dos Decretos-Leis 2.445/1988 e 2.449/1988, voltou a vigor a Lei Complementar nº 07/1970 e alterações válidas. Com isso, a base de cálculo da contribuição voltou a ser o faturamento do sexto mês anterior ao de ocorrência do fato gerador, sem correção monetária.

Essa matéria encontra-se apascentada tanto nos Conselhos de Contribuintes como na Câmara Superior de Recursos Fiscais, o que dispensa maiores discussões sobre o tema. Em arrimo ao aqui exposto citam-se os acórdãos nº 101-87.950, nº 101-88.969, nº 202-15526 e nº 02.01.701.

De todo o exposto, não há como negar que até 29 de fevereiro de 1996, a base de cálculo do PIS era o faturamento do sexto mês anterior ao da ocorrência do fato gerador dessa contribuição, sem correção monetária. A partir de março de 1996, quando passaram a vigor as alterações introduzidas pela MP nº 1.212/95, suas reedições, e, posteriormente, a Lei nº 9.715/1998, a contribuição passou a ser calculada com base no faturamento do próprio mês.

Com essas considerações, nego provimento ao recurso.

Sala das Sessões - DF, em 17 DE OUTUBRO DE 2005.

  
Henrique Pinheiro Torres

